



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

HABEAS CORPUS Nº 0000813-09.2018.815.0000

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTES: Gustavo Botto Barros Félix, OAB/PB nº 11.593; e Diego Cazé Alves de Oliveira, OAB/PB nº 23.690

IMPETRADO: Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa

PACIENTE: Verônica Gadelha Veloso Guedes

***HABEAS CORPUS* — PEDIDO DE DESISTÊNCIA —
HOMOLOGAÇÃO — *WRIT* NÃO CONHECIDO —
EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.**

— Extingue-se o processo sem análise de mérito, quando há homologação judicial de pedido de desistência da ação. Inteligência do art. 485, VIII, do CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de **Cícero Antônio da Cruz Almeida**, apontando como autoridade coatora o Juízo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa, que decretou sua prisão temporária, em decorrência de representação policial, nos autos nº **0005882-30.2018.815.2002**, onde figura como investigado pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do CP), perpetrado contra a vítima Arnóbio Ferreira Nunes.

Na inicial, fls. 02/11, alega-se que o paciente enfrenta um quadro pós-operatório de cirurgia bariátrica, necessitando, pois, de todo um acompanhamento médico-nutricional e multidisciplinar, com observância de rigidez de horários, de suplementações alimentares e utilização de remédios. Assim, aduz que há existência de risco à integridade física, à saúde, e, até mesmo, à vida do paciente, já que suas necessidades clínicas demandam um acompanhamento médico incompatível com o prestado no sistema penitenciário local.

Outrossim, argumenta-se que o paciente é uma pessoa íntegra, de bons antecedentes, possui formação de ensino superior incompleto, residência fixa e trabalho lícito, além do mais, nunca demonstrou qualquer conduta que afrontasse a apuração policial sobre o caso em tela, a qual já perdura há seis meses.

Pugna, liminarmente, pela substituição da prisão temporária em prisão domiciliar. No mérito, pleiteia a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, por inexistirem os pressupostos legais, autorizadores do cárcere provisório.

Documentos juntados, fls. 12/49 e 52/75.

Liminar indeferida, pelo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, no exercício de jurisdição plantonista, fls. 76/77v.

Na petição das fls. 79, pede-se desistência do *mandamus*, com extinção sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Centra-se o presente *habeas corpus*, no pleito de revogação da prisão temporária do ora paciente e, de forma, subsidiária, na substituição do referido cárcere pela prisão domiciliar.

Entrementes, consoante fls. 79, há juntada de petitório, em que se solicita a desistência do *writ*, requerendo sua extinção sem julgamento do mérito.

Vale pontuar que o art. 3º do CPP autoriza aplicação subsidiária do CPC ao direito penal nos termos adiante:

Art. 3º– A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Por sua vez, o art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, disciplinam:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. **A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.**

(...)

Art. 485. **O juiz não resolverá o mérito** quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

Destarte, sem maiores delongas, forte no que emana do art. 3º do CPP e arts. art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA (FLS. 79) E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

P. I.

João Pessoa, 13 de junho de 2018

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator